

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Ao apreciar a liminar implementada pelo ministro Nelson Jobim, o Pleno, negando-lhe referendo, defrontou-se com colocações a merecerem reflexão.

O ministro Carlos Ayres Britto ressaltou a expressa previsão, pela Constituição anterior, da competência legislativa da União para fixar taxa judiciária, custas e emolumentos, sendo que a atual silencia sobre a matéria. O ministro Carlos Velloso ponderou já haver sustentado que, em se tratando de atividade essencial do Estado, o custo é suportado ante os impostos. Nos debates, voltou o ministro Carlos Ayres Britto a destacar que não se devia cobrar qualquer importância, mas que o tema é um verdadeiro vespeiro. Aquiesceu o ministro Carlos Velloso, revelando serem os impostos pagos pelos jurisdicionados.

Sempre é hora de buscar-se a prevalência da Constituição Federal.

Consubstancia garantia constitucional o acesso ao Judiciário visando afastar ameaça ou lesão a direito – inciso XXXV do artigo 5º. Não há qualquer dúvida quanto ao envolvimento, considerados os órgãos judiciais, de atuação precípua estatal.

A premissa básica é única: a atuação do Estado faz-se mediante os impostos recolhidos junto aos cidadãos em geral. Descabe, quanto a atividades essenciais, versar a criação de taxas, não bastasse o fato de a Justiça, a prestação jurisdicional, não ser diretamente remunerada.

Há mais. O inciso XXXIV do mencionado artigo 5º dispõe que a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (alínea “a”), e a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (alínea “b”).

No gênero direito de petição aos Poderes Públicos, tem-se, não fosse suficiente a referência do preceito à defesa de direitos ou o insurgimento em relação a ilegalidade ou abuso de poder, o ingresso em Juízo, previsto, consoante ressaltado acima, como garantia constitucional.

Como, então, diante desse contexto, imaginar que se possa versar pagamento de taxas levando em conta o valor da causa ajuizada? Nem se argumente que o inciso LXXVII do rol das garantias constitucionais – artigo 5º – revela a gratuidade de certas ações – o *habeas corpus* e o *habeas data*. A interpretação teleológica e sistemática das normas da Constituição conduzem a concluir-se que não se trata de situações a sinalizarem exceção à possibilidade de cobrança de taxas, mesmo porque a cláusula final do inciso contempla, também, a gratuidade, remetendo à lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O ajuizamento de ação visando afastar ameaça ou lesão a direito está compreendido no exercício da cidadania. A previsão constante do preceito apenas reforça o que se contém no anterior, ou seja, no inciso XXXIV, quanto à gratuidade do exercício do direito de petição aos Poderes Públicos.

Não se mostra aceitável que o cidadão, para adentrar o Judiciário, seja obrigado a satisfazer, além dos impostos em geral, taxa a qual, em última análise, nem mesmo reflete o valor do serviço público prestado pelo Estado.

Concluo no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 14.938 /2003, na parte que alterou o § 1º do artigo 104 e a tabela J da Lei nº 6.733 /1975, bem como dos artigos 1º e 29 e das tabelas A e G da Lei nº 14.939 /2003.

É como voto.

Plenário Virtual - ministro do STF